



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 226/X**

**Orçamento do Estado para 2009**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO VI**  
**Impostos directos**

**Secção II**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 56.º**

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 9.º, 34.º, 38.º, 40.º, 80.º, **87.º**, 88.º, 97.º, 98.º, 114.º e 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

**Artigo 87.º**

**Pagamento especial por conta**

1 – A dedução a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 83.º é sempre efectuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 112º do próprio exercício a que respeita, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) a d) do n.º 2 e com observância do n.º7, ambas do artigo 83.º

2 – No caso de não se ter verificado, no ano em que foi pago o PEC, matéria colectável suficiente para deduzir o seu valor, o saldo existente será devolvido ao contribuinte pela Administração Fiscal, mediante declaração do ROC e, para as empresas que o não tenham, do TOC, podendo as empresa ser sujeitas, sem ónus para os sujeitos passivos, a uma fiscalização a enquadrar no PNAIT.

3 – Eliminado.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 7 de Novembro de 2008

Os Deputados,  
Honório Novo  
Eugénio Rosa

*Nota justificativa: Não é aceitável que, após a dedução do valor do PEC efectuada á liquidação de IRC, os respectivos saldos favoráveis aos sujeitos passivos, quando existam, sejam devolvidos através de um processo administrativo que permite à Administração Fiscal fazer um acerto de contas distribuído por diversos exercícios e, em casos especiais, só após uma inspecção realizada a pedido e a expensas dos sujeitos passivo. Entende-se ser adequado que a devolução de saldos possa passar a ser integral, mediante declaração para o efeito de responsável técnico ou do revisor de contas dos sujeitos passivos, admitindo-se a realização de inspecções sempre que a Administração Fiscal o julgue necessário, mas sem encargos adicionais para o contribuinte.*